

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 99, de 2015, do Senador Aécio Neves e outros, que *altera o inciso XVIII do art. 7° da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição n° 99, de 2015, do Senador Aécio Neves e outros, que tem por escopo a modificação do art. 7°, XVIII da Constituição.

Pela nova redação do dispositivo em questão – se aprovada a PEC ora em exame – a licença concedida à gestante passará a ser regulamentada constitucionalmente nos seguintes termos:

(...)

*XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.*

Em outros termos, a modificação pretendida estende a licença por período indeterminado em caso de nascimento prematuro, durante o período em que o recém-nascido permanecer submetido a internação hospitalar.

Apresentada a matéria, foi incontinenti remetida à apreciação desta Comissão. Até o presente momento, não foram apresentadas quaisquer emendas à Proposição.

## II – ANÁLISE

Trata-se, como vimos, de Proposta de Emenda à Constituição tendente a modificar a disciplina da licença à gestante. Cabe, portanto, a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à sua análise no que diz respeito à admissibilidade e mérito.

A proposição busca adequar a atual disposição constitucional a situação que, no entendimento de seus signatários, não se encontra atendida. Trata-se da duração da licença em caso de nascimento prematuro. Com efeito, como aponta a justificção da PEC, cerca de 10% do total de nascimentos é de bebês prematuros, nascidos entre a 20<sup>a</sup> e a 37<sup>a</sup> semana de gestação.

Esses recém-nascidos, cujo desenvolvimento intrauterino não foi levado a termo, enfrentam, como lembra a Proposição, uma série de desafios e obstáculos à sua sobrevivência, tais como hemorragia intracraniana, problemas pulmonares e do sistema digestório e imunidade geral ainda mais baixa que a dos recém-nascidos em tempo certo.

A matéria foi patrocinada por vinte e sete Senadores, cumprindo, portanto, o requisito do art. 60, I da Constituição. Tampouco viola as restrições dos §§ 1º e 4º daquele dispositivo ou qualquer das restrições constitucionais à apresentação de emendas, pelo que não existem óbices formais ao seu processamento.



No que concerne à técnica legislativa, em atenção ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, a proposição não merece reparos.

No mais, concordamos plenamente com a medida, quanto ao seu mérito.

O objetivo evidente da licença à gestante é o de proteger a criança nos momentos iniciais e cruciais de seu desenvolvimento, permitindo que a mãe se dedique integralmente aos cuidados do recém-nascido. Nesse sentido, louve-se o pioneirismo do Brasil, que desde 1988 já reconhece à mãe uma licença de quatro meses de duração, prazo que, a partir da criação do Programa Empresa Cidadã, pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, pode ser estendido por mais dois meses.

O princípio que norteia a PEC é o entendimento de que o prematuro é uma criança cujos cuidados demandam maior período de tempo, pois sua própria maior fragilidade torna por vezes necessário que ele permaneça internado por longos períodos, antes que tenha condições de deixar o hospital e ir para casa.

Em decorrência, seu acompanhamento demanda a presença da mãe por período mais longo, dado que, por vezes, o tempo de internação consome quase que integralmente o tempo máximo da licença, forçando a mãe a retornar ao trabalho antes do tempo suficiente para o adequado cuidado do recém-nascido – forçando-a, por exemplo, a deixar essa criança, ainda que fragilizada, em uma creche, com o risco de contrair infecções para as quais não possui a devida resistência.

Consideramos, assim, justa e adequada a medida.

Não existem estatísticas oficiais referentes à duração média da internação neonatal. Os dados disponíveis, contudo, sugerem que poucos casos demandam internação superior a um mês.



De qualquer forma, consideramos que o impacto financeiro da medida será amplamente compensado pelo seu grande alcance social e pela sua incomensurável importância para os recém-nascidos, suas mães e suas famílias.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 99, de 2015, e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

